



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.012591/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.531 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente LUCIO ANTONIO IVAR DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas com instrução está sujeita a comprovação, devendo o Contribuinte guardar os documentos comprobatórios destas despesas enquanto não tiver decorrido o prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 24 de setembro de 2007, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 899,25 de imposto de renda suplementar, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida com despesa de instrução glosada em R\$ 1998,00 e dedução indevida com dependente, no montante de R\$ 1.272,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) no que tange a dedução indevida com dependente, trata-se do neto do contribuinte, Rafael Faria Ivar do Sul de Oliveira, cuja guarda e responsabilidade pertence ao avô. O CPF fora informado pela mãe,

filha do Recorrente, que informou o do atual marido de maneira equivocada;

- b) com relação as despesas de instrução foi informado a instituição de ensino bem como o valor pago.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) certidão da guarda de responsabilidade (fl. 10); (ii) comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 11).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Brasília, proferiu o acórdão 03-27.872- 3ª Turma DRJ/BSA, julgando procedente em parte o lançamento, por entender, em síntese, que o interessado não traz provas do efeito pagamento das despesas com instrução.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais solicitando que as despesas com instrução sejam consideradas e para tanto anexa comprovantes bancários (fls. 63 à 73), recibos (85 à 90) e declaração de recebimento por parte da instituição (fl. 84).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Apesar de constar do processo termo de perempção às fls. 46 do presente processo, nota-se que o aviso de recebimento juntado às fls. 50 evidencia que o Recorrente foi intimado do v. acórdão *a quo* em 14/01/2009. Dessa forma, o recurso voluntário interposto em 30/01/2009 é tempestivo e deve ser conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade.

Em fase recursal, cinge-se a controvérsia sobre dedução de despesas com instrução consideradas não comprovadas.

O Recorrente instrui o seu recurso com documentos visando a comprovação de despesas de instrução com o propósito de ver afastada a glosa objeto do lançamento de ofício. Ocorre que os documentos juntados pelo Recorrente não podem ser admitidos como prova de despesas com instrução no ano-calendário de 2004, por se referirem aos anos de 2005 e 2006.

A partir da análise dos documentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que os boletos com autenticação bancária anexados às fls. 63 a 73 referem-se ao ano calendário 2005, enquanto os boletos autenticados anexados às fls. 84 a 90 referem-se ao ano-calendário de 2006.

Ademais disso, observa-se, também, que os boletos/recibos não estão em nome do Recorrente, não havendo comprovação de que as despesas tenham sido pagas por este.

Dessa forma, considerando a ausência de comprovação das despesas com instrução referentes ao ano-calendário de 2004, deve ser mantida a autuação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto